



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.312 - SE (2016/0205501-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : GERALDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : WANK REMY DE SENA MEDRADO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. POR MOTIVO FÚTIL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE DEZOITO ANOS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada excludente de ilicitude, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada no aresto combatido.

2. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdurou por mais de dezoito anos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que se revela imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça.

3. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, diante da não localização do réu por mais de dezoito anos, evidenciando que providências mais brandas não seriam suficientes para preservar a ordem pública e garantir a futura aplicação da lei penal.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.312 - SE (2016/0205501-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : GERALDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : WANK REMY DE SENA MEDRADO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por GERALDO DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que denegou a ordem visada no HC nº 201600310018, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Sustenta o recorrente que sofre constrangimento ilegal, sob o argumento de que a decisão que decretou sua prisão preventiva não apresenta fundamentação válida, ressaltando que não foram apontados elementos concretos que evidenciassem como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública ou à instrução criminal.

Reclama que a sua prisão preventiva teria sido decretada "*passados quase 20 (vinte) anos entre o fato e a prisão, a garantia da ordem pública já não encontra mais razão de ser como fundamento para a manutenção da prisão [...] em que pese ausente do distrito da culpa, firmou nova residência na cidade de Juazeiro, Bahia, onde constituiu nova família e possui um bar cujo nome o identifica*" (e-STJ fl. 104).

Alega que seria primário, de bons antecedentes, teria endereço certo, família constituída e profissão lícita, predicados que lhe autorizariam a responder solto à ação penal.

Afirma que o fato a que ora responde foi um acidente doméstico, que por fatalidade ceifou a vida da sua ex-esposa.

Assevera que o recolhimento antecipado ao cárcere é medida excepcional, destacando que a hipótese dos autos comportaria a substituição da prisão por providências cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP).

Requeru, assim, o provimento do reclamo para que fosse revogada a preventiva, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 141/145).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.312 - SE (2016/0205501-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente teve decretada prisão preventiva em seu desfavor e findou denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, porque, em tese, no dia **14-7-1996**, por volta das 14:00 horas, na zona rural da comarca de Lagarto/SE, tudo ao que parece motivado por uma discussão banal, efetuou disparo de revólver a queima-roupa contra sua esposa, em seguida se evadiu do local dos fatos, quando então a vítima foi socorrida por um vizinho e encaminhada para o hospital, sendo que não suportou a lesão e veio a óbito.

Quanto à dinâmica fática, narra a exordial o seguinte:

Consta ainda, que no dia do fato o acusado chegou em casa um pouco alcoolizado, e resolveu passar a mão em um gato que se encontrava na cozinha do imóvel, tendo este lhe arranhado, ocasião em que o mesmo sacou a referida arma dizendo que iria matar o dito animal, foi quando então a vítima interferiu, e nisso, o acusado após ter dito que se a mesma estivesse achando ruim também a mataria, efetuou um disparo atingindo-a na região mamária direita, com lesão transfíxiate do pulmão direito.

Por fim, informam os autos que após o crime o acusado jogou arma fora e evadiu-se do local tomando destino ignorado, enquanto que a vítima ainda chegou a ser socorrida com vida por um dos vizinhos, o Sr. Paulo Nogueira Fontes, que a encaminhou ao Hospital João Alves Filho, localizado na Capital deste Estado, onde na madrugada do dia seguinte veio a falecer, por não resistir aos ferimentos sofridos (e-STJ fl. 42)

Consta que o Magistrado singular decretou a prisão preventiva do paciente, isso no dia 27-2-1997, momento em que o réu se evadiu do distrito da culpa.

A exordial acusatória foi ofertada no dia 25-3-1998, sendo recebida pelo Juízo processante em 1º-4-1998.

Noticia-se que o recorrente foi citado por edital, tendo sido suspenso o processo, nos termos do art. 366 do CPP, e, apenas após transcorridos mais de dezoito anos da ordem segregativa, em 23-12-2015, o recorrente foi preso em outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado, viabilizando sua citação por precatória e o prosseguimento do feito.

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, quando da apresentação de defesa prévia, restou indeferido, por considerar o Magistrado de piso que não foram apresentados fatos novos que fragilizassem a ordem segregativa, e, na oportunidade, agregou nova fundamentação ante os requisitos da conveniência da instrução criminal e na garantia da futura aplicação da lei penal, já que *"a prisão provisória foi decretada em 27 de fevereiro de 1997 (fls.41), sendo que somente foi cumprida em 23 de dezembro de 2015, ou seja, quase vinte anos depois. Desta forma, observa-se que o réu evadiu-se do distrito da culpa, e, caso seja deferida a sua liberdade provisória, há fortes indícios de que o mesmo tornará a evadir-se"* (e-STJ fl. 19).

O Togado entendeu que as alegadas condições pessoais favoráveis não derruíam os pressupostos autorizadores do sequestro cautelar, pois *"o fato do Requerente ser tecnicamente primário e possuir residência fixa não impede a decretação da prisão preventiva, se presentes os motivos que determinaram a referida segregação, que de fato foi um crime de bárbara violência"* (e-STJ fl. 19).

Na realização da audiência de instrução e julgamento, novamente foi requerida a revogação do decreto preventivo, tendo o Juiz singular confirmado os fundamentos já esposados anteriormente, além de ter afastado a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas, porque *"pelo histórico deste caso entendo que o art. 319 do CPP não cabe a sua aplicação pois demonstrou o requerente que pretendeu desde sempre, e reafirmo, por quase 20 anos furta-se da aplicação da lei penal"* (e-STJ fls. 68/69).

Inconformada com a manutenção da preventiva, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou a ordem, mantendo a prisão *ante tempus*, ao confirmar a validade do decreto preventivo, considerando a medida necessária para assegurar a futura aplicação da lei penal, ao exarar que *"a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido de Revogação da Prisão Preventiva sob o fundamento de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente se encontrava foragido desde o dia que teve a sua prisão preventiva decretada, qual seja, 27/02/1997, até o dia 23/12/2015, quando foi preso. [...]"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vislumbra-se que o seu fundamento foi o de assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que o paciente permaneceu por mais de 18 (dezoito) anos na condição de foragido, e não para a garantia da ordem pública ou conveniência da instrução criminal" (e-STJ fl. 96).

Seguindo na análise das irresignações elencadas no *mandamus* originário, destacou o Órgão Julgador que *"tal circunstância, a qual demonstra a necessidade e adequação da medida constritiva cautelar, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, arroladas nos arts. 319 e 320, do CPP, no que se refere, sobremaneira, à garantia da aplicação da lei penal no caso dos autos"* (e-STJ fl. 97).

Por fim, acrescentou-se no aresto impetrado, outrossim, que *"é preciso atentar que o fato de o paciente possuir residência fixa, ocupação definida ou, eventualmente, outras condições pessoais favoráveis, não é suficiente, de per si, para a sua liberação, em especial quando sobejamente demonstrados os requisitos para a decretação da preventiva"*(e-STJ fl. 97).

De consulta ao andamento processual, extraído da página eletrônica da Corte Estadual, contata-se que, até o momento, a instrução probatória da fase do *judicium accusationis* não se encerrou.

Delineado o contexto fático processual, inicialmente, tem-se que a tese da excludente de ilicitude não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, circunstância que impede sua apreciação diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, nos termos da jurisprudência firmada neste Sodalício (RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014).

Em relação aos fundamentos da segregação cautelar, quanto à suposta ausência de fundamentos para justificar a prisão preventiva na hipótese, verifica-se que a medida extrema encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, **revelando-se imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal**, uma vez que, o recorrente permaneceu foragido por mais de dezoito anos, já que empreendeu fuga após os fatos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, denunciado por homicídio qualificado por motivo fútil, verifica-se que o mandado de prisão expedido em desfavor do recorrente, somente, veio a ser cumprido mais de dezoito anos após a ordem constritiva, tendo ele permanecido foragido do distrito da culpa por longo período de tempo, o que ensejou, inclusive, sua citação por edital e a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP, a demonstrar que a segregação cautelar se mostra imprescindível, também, para assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal contra si deflagrada e ainda de evitar a ação da Justiça.

Nos termos da jurisprudência deste Sodalício Superior, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a autorizar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PACIENTE QUE PERMANECEU MAIS DE QUINZE ANOS FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR-SE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, a apontar para a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, em especial, no fato de o paciente ter empreendido fuga logo após os atos, tendo permanecido foragido por mais de quinze anos, denotando risco concreto de novas tentativas de fuga.

(...)

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 328.034/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016 - grifamos)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. RÉU LONGE DO DISTRITO DA CULPA POR MAIS DE 17 ANOS. FUGA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITO LEGAL.

1. Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar, por mais de 17 anos, aos ônus e deveres do processo, resta configurado, pela circunstância da fuga, o pressuposto de cautelaridade da garantia da aplicação da lei penal.

2. Ordem denegada.

(HC 327.432/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Mister esclarecer, outrossim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Diante do exposto, **conhece-se em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0205501-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 74.312 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001271619988250040 00033592920168250000 199855010126 201600306751
201600310018 20168587

EM MESA

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : WANK REMY DE SENA MEDRADO - BA023766
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.